



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.451

EMENTA: INSTITUI O PRONTUÁRIO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo, de conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito da Superintendência de Serviços Rodoviários do Município de Volta Redonda - SUSER, o prontuário do prestador de serviços rodoviários coletivos.

Artigo 2º - O prontuário de que trata o artigo anterior, será instituído através de cadastramento permanente de autônomos e funcionários de empresas de transporte coletivo, cuja função envolva abordagem direta ou indireta aos passageiros usuários do serviço por elas prestados.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo anterior, será processado através de ficha cadastral previamente distribuída pela SUSER aos profissionais do serviço de transporte coletivo que a requererem.

Artigo 4º - O preenchimento da ficha cadastral será de inteira responsabilidade do interessado, cabendo à SUSER seu arquivamento e conseqüente manipulação.

Parágrafo Único - Da ficha cadastral constarão identificação completa do interessado, que apresentará duas fotografias recentes, tamanho 3X4 cm (três por quatro centímetros) a serem fixados no prontuário e no crachá, qualificação profissional dos motoristas além dos documentos mencionados para simples conferência.





Lei Municipal N^o. 3.451

Artigo 5^o - A partir do cadastramento do funcionário, será emitido o crachá que o habilitará ao exercício da função constante no prontuário e no próprio crachá.

Parágrafo único - Do crachá SUSER constará um número de identificação em tamanho não inferior a 3cm (três centímetros), que será citado pelo usuário em caso de reclamação.

Artigo 6^o - É obrigatório o uso do crachá SUSER por motoristas, cobradores e despachantes das empresas concessionárias do transporte coletivo, bem como por condutores autônomos de táxis e serviços diversos de transporte de passageiros, quando em serviço.

Parágrafo único - O uso do crachá da empresa não desobriga ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 7^o - A inobservância do disposto no artigo anterior ensejará anotação no prontuário do respectivo profissional.

Artigo 8^o - A devolução da ficha de cadastramento ensejará a criação de um prontuário individual para cada profissional.

Artigo 9^o - No prontuário de que trata o artigo anterior, constarão todas as ocorrências que envolvam seu titular, servindo tais dados como fonte de informações às empresas interessadas.

§ 1^o - As reclamações formais dos usuários, feitas por telefone ou pessoalmente, serão registradas em livro próprio onde constarão data e hora da ocorrência e da reclamação, além de sua clara descrição.





Lei Municipal Nº. 3.451

§ 2º - As ocorrências não constarão do prontuário sem que haja oportunidade de defesa, por notificação, ao acusado de conduta inconveniente ou agressão a passageiro, devendo a defesa constar igualmente do prontuário e do documento de informação quando solicitado.

§ 3º - Os dados referentes à qualificação profissional constantes do prontuário individual poderão a qualquer tempo sofrer alterações que serão requeridas pelo interessado anexando prova da nova qualificação.

Artigo 10 - As empresas interessadas poderão solicitar à SUSER informações sobre os profissionais cadastrados para fins de avaliação de conduta profissional.

Artigo 11 - Os prestadores de serviços rodoviários coletivos poderão solicitar à SUSER o NADA CONSTA em seus prontuários para fins de encaminhamento a empresas divergentes.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará e providenciará recursos para o fiel cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de julho de 1998.


José Luiz de Sá
Presidente

P.L. nº 030/98
Autor: Ver. Edmo Cardoso Barbosa
amps.

